



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.295, DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício “S” nº 10, de 2005 (nº 30/2005, na origem), por meio do qual o Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal encaminha ao Senado Federal, para os fins previstos no artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do acórdão proferido por aquela Corte, nos autos do Recurso Extraordinário nº 253.906-6, que declarou a inconstitucionalidade da Resolução nº 2.389, de 7 de julho de 1993, do Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais.

RELATOR: Senador **DEMÓSTENES TORRES**

RELATOR: “AD HOC”: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

Por meio do Ofício “S” nº 10, de 2005 (nº 30, de 08/03/2005, na origem), o então Presidente do Supremo Tribunal Federal encaminhou a esta Casa, para os fins previstos no inciso X do art. 52 da Constituição Federal, peças referentes à decisão daquela Corte Suprema nos autos do Recurso Extraordinário nº 253.906-6, em que declarou a inconstitucionalidade da Resolução nº 2.389, de 7 de julho de 1993, do Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais.

Além de declarar a inconstitucionalidade do ato normativo estadual, o acórdão prolatado pelo Supremo Tribunal Federal confirmou a decisão do Superior Tribunal de Justiça que dera provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança apresentado pelo Município de Ibiraci (MG) contra a referida Resolução. A decisão da Corte Suprema está assim ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. REPARTIÇÃO DO ICMS. ART. 158, IV E 161, I, DA CF/88. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. USINA HIDRELÉTRICA. RESERVATÓRIO. ÁREAS ALAGADAS.

1. Hidrelétrica cujo reservatório de água se estende por diversos municípios. Ato do Secretário de Fazenda que dividiu a receita do ICMS devida aos municípios pelo “valor adicionado” apurado de modo proporcional às áreas comprometidas dos municípios alagados.

2. Inconstitucionalidade formal do ato normativo estadual que disciplina o “valor adicionado”. Matéria reservada à lei complementar federal. Precedentes.

3. Estender a definição de apuração do adicional de valor, de modo a beneficiar os municípios em que se situam os reservatórios de água, representa a modificação dos critérios de repartição das receitas previstos no art. 158 da Constituição. Inconstitucionalidade material. Precedentes.

4. Na forma do artigo 20, § 1º, da Constituição Federal, a reparação dos prejuízos decorrentes do alagamento de áreas para a construção de hidrelétricas deve ser feita mediante participação ou compensação financeira.

Recurso extraordinário conhecido e improvido.

Juntamente com o acórdão *supra* ementado, foram encaminhadas ainda cópias da Resolução declarada inconstitucional, do parecer da Procuradoria-Geral da República, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso X do art. 52 da Constituição Federal, compete ao Senado Federal, privativamente, suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Ainda segundo a Lei Maior, somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público (art. 97).

Com respeito a esses requisitos constitucionais, a certidão de trânsito em julgado do acórdão, publicada no Diário da Justiça de 18 de fevereiro de 2005, atesta que a decisão veiculada no aresto é definitiva. O extrato de Ata demonstra que a decisão foi tomada pela maioria absoluta dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Resta apreciar a conveniência de dar efeito *erga omnes* à decisão aqui analisada. Dar efeito *erga omnes* significa estender a todos, não somente às partes litigantes, o alcance da decisão do Supremo Tribunal Federal. Como a competência do Senado é a de suspender a execução da lei (no caso, ato administrativo estadual), os efeitos da resolução do Senado serão prospectivos (*ex nunc*), ou seja, valerão da data de sua publicação para frente.

Ocorre que o ato declarado inconstitucional (Resolução nº 2.389, de 7 de julho de 1993, do Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais) já não mais existe no mundo jurídico. Foi expressamente revogado pelo art. 20 da Resolução nº 2.530, de 13 de maio de 1994, do Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais.

Ora, é juridicamente impossível suspender a execução, com efeitos prospectivos, de um ato administrativo já revogado. Logo, o Ofício “S” nº 10, de 2005, está prejudicado.

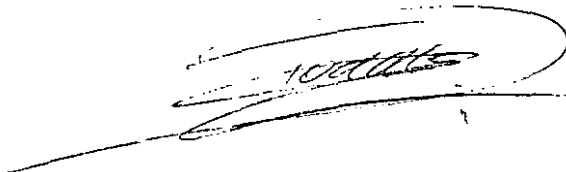
III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pelo arquivamento do Ofício “S” nº 10, de 2005.

Sala da Comissão, 4 de agosto de 2010.

Senador DEMÓSTENES TORRES

, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: OFS Nº 10 DE 2005

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 4 / 08 / 2010 , OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <u>Senador Demóstenes Torres</u>	
RELATOR: <u>At. Hc: Senador Antonio Carlos Valadares</u>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPPLY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
BELINI MEURER	5. CÉSAR BORGES
TIÃO VIANA	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. HÉLIO COSTA
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
EDISON LOBÃO	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSE BEZERRA
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 04/08/2010

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Declaração de Originalidade
PROPOSIÇÃO: OFS Nº 10, DE 2005

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYS SILHESARENKO					1 - RENATO CASAGRANDE				
ALOIZIO MERCADANTE					2 - AUGUSTO BOTELHO				
EDUARDO SUPLICY	X				3 - MARCELO CRIVELLA	X			
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				4 - INÁCIO ARRUDA				
BELINI MEURER	X				5 - CÉSAR BORGES	X			
TIÃO VIANA					6 - MARINA SILVA (PV)				
TITULARES - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON	X				1 - ROMERO JUCA				
ALMEIDA LIMA					2 - RENAN CALHEIROS				
GILVAM BORGES					3 - GERALDO MESQUITA JÚNIOR				
FRANCISCO DORNELLES					4 - HÉLIO COSTA				
VALTER PEREIRA	X				5 - VALDIR RAUPP				
EDISON LOBÃO	X				6 - NEUTO DE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KATIA ABREU					1 - EFRAIM MORAIS				
DEMÓSTENES TORRES <i>Presidente</i>					2 - ADELMIR SANTANA				
JAYME CAMPOS					3 - RAIMUNDO COLOMBO				
MARCO MACIEL	X				4 - JOSÉ BEZERRA				
ANTONIO CARLOS JÚNIOR					5 - ELISEU RESENDE				
ALVARO DIAS					6 - EDUARDO AZEREDO				
JARBAS VASCONCELOS					7 - MARCONI PERILLO				
LÚCIA VÂNIA					8 - ARTHUR VIRGÍLIO	X			
TASSO JEREISSATI					9 - FLEXA RIBEIRO				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMEU TUMA	X				1 - GIM ARGELLO				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					1 - PATRÍCIA SABOYA				

TOTAL: 12 SIM: 11 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 04/08/2010

Senador DEMÓSTENES TORRES
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (art. 132, § 8º, do RISF)
U:\CC\2009\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 04/08/2010).

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 247/10-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 4 de agosto de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

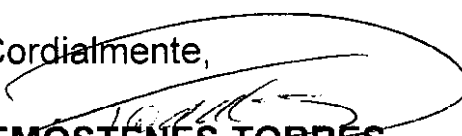
Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **declaração de prejudicialidade** do Ofício "S" nº 10, de 2005, que "Encaminha para os fins previstos no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do Parecer da Procuradoria-Geral da República; da versão do registro taquigráfico do julgamento, da certidão de trânsito em julgado e do acórdão proferido por aquela Corte, nos autos do Recurso Extraordinário nº 253906, que declarou a inconstitucionalidade da Resolução nº 2.389/93, do Secretário de Fazenda do Estado de Minas Gerais (apuração do valor adicionado para efeito de distribuição da parcela do ICMS pertencente aos Municípios)", de autoria do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Senador **DEMOSTENES TORRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATOR: Senador EDISON LOBÃO

I – RELATÓRIO

Por meio do Ofício “S” nº 10, de 2005 (nº 30, de 08/03/2005, na origem), o Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal encaminhou a esta Casa, para os fins previstos no inciso X do art. 52 da Constituição Federal, peças referentes à decisão daquela Corte Suprema nos autos do Recurso Extraordinário nº 253.906-6, em que declarou a inconstitucionalidade da Resolução do Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais nº 2.389, de 7 de julho de 2003.

Além de declarar a inconstitucionalidade, o acórdão prolatado pelo Supremo Tribunal Federal negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Estado de Minas Gerais contra decisão do Superior Tribunal de Justiça, a qual dera provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança apresentado pelo município de Ibiraci (MG) contra a referida Resolução. A decisão da Corte Suprema está assim ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. REPARTIÇÃO DO ICMS. ART. 158, IV E 161, I, DA CF/88. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. USINA HIDRELÉTRICA. RESERVATÓRIO. ÁREAS ALAGADAS.

1. Hidrelétrica cujo reservatório de água se estende por diversos municípios. Ato do Secretário de Fazenda que dividiu a receita do ICMS devida aos municípios pelo “valor adicionado” apurado de modo proporcional às áreas comprometidas dos municípios alagados.
2. Inconstitucionalidade formal do ato normativo estadual que disciplina o “valor adicionado”. Matéria reservada à lei complementar federal. Precedentes.

3. Estender a definição de apuração do adicional de valor, de modo a beneficiar os municípios em que se situam os reservatórios de água, representa a modificação dos critérios de repartição das receitas previstos no art. 158 da Constituição. Inconstitucionalidade material. Precedentes.

4. Na forma do artigo 20, § 1º, da Constituição Federal, a reparação dos prejuízos decorrentes do alagamento de áreas para a construção de hidrelétricas deve ser feita mediante participação ou compensação financeira.

Recurso extraordinário conhecido e improvido.

Juntamente com o acórdão supra-ementado, foram encaminhadas ainda cópias da Resolução declarada inconstitucional, do parecer da Procuradoria-Geral da República, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso X do art. 52 da Constituição Federal, compete ao Senado Federal, privativamente, *suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal*.

Ainda segundo a Lei Maior, *somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público* (art. 97).

De seu turno, estabelece o Regimento Interno desta Casa, no art. 101, inciso III, que a esta Comissão compete *propor, por projeto de resolução, a suspensão, no todo ou em parte, de leis declaradas inconstitucionais pelo*

Supremo Tribunal Federal (Const., art. 52, X). Prescreve, ainda, no art. 387, que o projeto deve ser instruído com o texto da lei cuja execução se deva suspender, do acórdão do Supremo Tribunal Federal, do parecer do Procurador-Geral da República e da versão do registro taquigráfico do julgamento.

Com respeito aos requisitos constitucionais, a certidão de trânsito em julgado do acórdão, publicada no Diário da Justiça de 18 de fevereiro de 2005, atesta que a decisão veiculada no aresto é definitiva. O extrato de Ata demonstra que a decisão foi tomada pela maioria absoluta dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente atendidos foram os requisitos regimentais, identificados nas várias peças que integram o processado. Tudo isso indica a conveniência de dar efeito *erga omnes* à decisão aqui analisada.

Dar efeito *erga omnes* significa estender a todos, não somente às partes litigantes, o alcance da decisão do Supremo Tribunal Federal. No que respeita à inconstitucionalidade apontada no § 2º do art. 5º da Resolução, que equipara a formação do Iago ao fato gerador do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), serão beneficiados os municípios-sede de usina (casa de força) das hidrelétricas localizadas no Estado de Minas Gerais.

III – VOTO

Diante do exposto, e considerando, ainda, a conveniência de imprimir eficácia *erga omnes* à referida decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, o nosso voto é no sentido da propositura do projeto de resolução a seguir:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2005

Suspende a execução da Resolução do Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais nº 2.389, de 7 de julho de 1993.

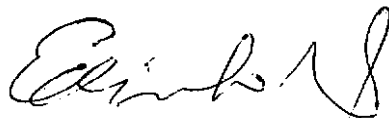
O SENADO FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o art. 52, X, da Constituição Federal, e tendo em vista o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 253.906-6, resolve:

Art. 1º Fica suspensa a execução da Resolução do Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais nº 2.389, de 7 de julho de 1993.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

FRAGMENTO DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA 40ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, DA 53ª LEGISLATURA, REALIZADA NO DIA 04 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 10 HORAS E 31 MINUTOS.

SR. PRESIDENTE SENADOR DEMÓSTENES TORRES (DEM-GO):

Havendo número regimental, declaro aberta a 40ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, da 4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 53ª Legislatura.

Antes de iniciarmos os nossos trabalhos, proponho a dispensa da leitura e a aprovação da Ata da 39ª Reunião Extraordinária.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer como se encontram. Aprovado.

A presente reunião destina-se à deliberação dos Itens nºs 1 a 100.

Item 08. Projeto de Lei do Senado nº. 52, de 2005. *"Dispõe sobre arrendamento compulsório de parcelas de imóveis rural para os efeitos que especifica. Autoria, Senador Pedro Simon. Relatoria, Senadora Kátia Abreu.*

A matéria será apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária em Decisão Terminativa. A matéria tem por objetivo a instituição do arrendamento rural compulsório sobre parcelas de imóveis rurais improdutivos a ser utilizado pela União para ampliar as possibilidades de acesso à terra a trabalhadores rurais privados dos meios de produção".

Concedo a palavra à ilustre Senadora Kátia Abreu para proferir o seu relatório.

SENADORA KÁTIA ABREU (DEM-TO): Obrigada, Sr. Presidente. Em que pese a louvável proposta do nobre Senador Pedro Simon, entendemos que apresenta equívocos, senão vejamos: cabe esclarecer desde logo que o art. 184 de Constituição Federal estabelece que *"competete à União desapropriar por interesse social para fins de reforma agrária o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até 20 anos a partir do segundo ano da sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.*

O mandamento desapropriar o imóvel que não esteja cumprindo sua função social, trata-se de norma constitucional ou mandatória, em que seu caráter imperativo revela-se em determinar a conduta positiva de

SR. PRESIDENTE SENADOR DEMÓSTENES TORRES (DEM-GO):

Agradeço a V. Exa.

Votação em globo. Itens 11,13,15, 16, 17 e 18.

Item 11: Ofício ~~S/nº 10~~ de 2005, Presidente do Supremo Tribunal Federal é o autor; relator, Senador Demóstenes Torres.

Item 13 Ofício ~~S/nº 6~~ de 2009, Presidente do Supremo Tribunal Federal, autor; relator, Demóstenes Torres.

Item 15, Ofício ~~S/nº 46~~ de 2009. Autor, Supremo Tribunal Federal.³ Relator, Senador Antonio Carlos Valadares.

Item 16, Ofício ~~S/nº 47~~ de 2009. Autor, Presidente do Supremo Tribunal Federal. Relator, Senador Antonio Carlos Valadares.

Item 17, Ofício ~~S/nº 48~~ de 2009, Presidente do Supremo Tribunal Federal, autor; relator, Antonio Carlos Valadares.

Item 18, Ofício ~~S/nº 66~~ de 2009. Autor, Supremo Tribunal Federal. Relator, Tasso Jereissati.

Nomeio como relator *ad hoc* o Senador Antonio Carlos Valadares.

Em relação às matérias, aos ofícios que eu sou relator, tendo em vista que todos nós declaramos pela prejudicialidade, ~~o parecer é pela prejudicialidade.~~

Passo a palavra ao Senador Antonio Carlos Valadares.

SENADOR ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB-SE): Pela prejudicialidade dos ofícios relatados, Sr. Presidente.

SR. PRESIDENTE SENADOR DEMÓSTENES TORRES (DEM-GO): ~~Declaro, portanto, a prejudicialidade dos Ofícios S/nº 10, de 2005, 6, 46, 47, 48 e 66, de 2009.~~ Em discussão.

Não havendo quem queira discutir, em votação.

Eduardo Suplicy.

SENADOR EDUARDO SUP LICY (PT-SP): Com o relator, Sr. Presidente.

SR. PRESIDENTE SENADOR DEMÓSTENES TORRES (DEM-GO): Antonio Carlos Valadares.

SENADOR ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB-SE): Com o relator.

SR. PRESIDENTE SENADOR DEMÓSTENES TORRES (DEM-GO): Belini Meurer? Marcelo Crivella?

SENADOR MARCELO CRIVELLA (PRB-RJ): Com o relator.

SR. PRESIDENTE SENADOR DEMÓSTENES TORRES (DEM-GO): César Borges.

SENADOR CÉSAR BORGES (PR-BA): Com o relator.

SR. PRESIDENTE SENADOR DEMÓSTENES TORRES (DEM-GO):
Pedro Simon. Valter Pereira. Edison Lobão.

SENADOR EDISON LOBÃO (PMDB-MA): Com o relator.

SR. PRESIDENTE SENADOR DEMÓSTENES TORRES (DEM-GO):
Marco Maciel?

SENADOR MARCO MACIEL (DEM-PE): Com o relator, Sr. Presidente.

SR. PRESIDENTE SENADOR DEMÓSTENES TORRES (DEM-GO):
Romeu Tuma.

SENADOR ROMEU TUMA (PTB-SP): Com o relator.

SR. PRESIDENTE SENADOR DEMÓSTENES TORRES (DEM-GO):
Arthur Virgílio.

SENADOR ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB-AM): Com o relator

SR. PRESIDENTE SENADOR DEMÓSTENES TORRES (DEM-GO):
~~Declaro, portanto, prejudicados os Ofícios nº 10 de 2005, 6, 46, 47, 48, 66, de 2009.~~

As matérias serão encaminhadas à Secretaria-Geral da Mesa para as providências cabíveis.

Vamos fazer agora o relato. Pela ordem, V. Exa.

SENADOR PEDRO SIMON (PMDB-RS): Eu estou apresentando um parecer favorável. Eu recebi um apelo no sentido de que nós votássemos hoje, Sr. Presidente. É o PLC 192.

SR. PRESIDENTE SENADOR DEMÓSTENES TORRES (DEM-GO):
Vamos votar. Mas vamos fazer aqui o relatório de todos, e a gente faz a votação em seguida.

Item 14, página 210. Ofício 'S' nº. 11 de 2009, Terminativo. *"Encaminha ao Senado Federal cópia do parecer da Procuradoria-Geral da República na versão de registro taquigráfico do julgamento da certidão de trânsito em julgado e do acórdão proferido por aquela corte dos áudios de Mandados de Segurança 24312 que declarou a inconstitucionalidade dos arts. 1º, inciso XI, 198, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União e do art. 25, Parte Final do Decreto 1º, de 91, competência para a fiscalização da aplicação dos recursos repassados aos entes federados a título de royalties".* Aatoria, Presidente do Supremo Tribunal Federal. Relatoria, Senador Romeu Tuma, a quem passo a palavra para fazer o seu relatório.

É pela apresentação de projeto de resolução.

SENADOR ROMEU TUMA (PTB-SP): Então está dado o Voto.

Publicado no DSF, de 1º/09/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:14600/2010